SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099406 - MG (2026/0200521-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABIANO BORGES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	SANDRA REGINA SILVA - MG138524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA QUANTO AO MÉRITO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A nulidade das provas por violação de domicílio não foi dirimida quanto ao seu mérito fático pela Corte de origem, que expressamente reconheceu conflito entre a versão policial – consentimento formalizado por termo de ingresso – e a versão defensiva, remetendo a controvérsia à instrução criminal sob o crivo do contraditório. A menção a esses elementos no acórdão estadual não equivale à resolução da controvérsia, e, sim, ao fundamento pelo qual sua resolução foi reputada incompatível com a via do habeas corpus. Inexistindo decisão sobre o mérito da tese, seu exame nesta sede configura indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e individualizada – apreensão de entorpecentes, arma de fogo com numeração suprimida, munições, placas veiculares adulteradas vinculadas a roubo consumado e joias reconhecidas pela vítima –, elementos que evidenciam risco à ordem pública e afastam a alegação de motivação genérica. Condições pessoais favoráveis não elidem, isoladamente, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60522465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d82fdf5e-058d-4a43-ac7c-9649db0ae641

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60522465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:03:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: d82fdf5e-058d-4a43-ac7c-9649db0ae641

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099406 - MG (2026/0200521-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABIANO BORGES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	SANDRA REGINA SILVA - MG138524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA QUANTO AO MÉRITO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A nulidade das provas por violação de domicílio não foi dirimida quanto ao seu mérito fático pela Corte de origem, que expressamente reconheceu conflito entre a versão policial – consentimento formalizado por termo de ingresso – e a versão defensiva, remetendo a controvérsia à instrução criminal sob o crivo do contraditório. A menção a esses elementos no acórdão estadual não equivale à resolução da controvérsia, e, sim, ao fundamento pelo qual sua resolução foi reputada incompatível com a via do habeas corpus. Inexistindo decisão sobre o mérito da tese, seu exame nesta sede configura indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e individualizada – apreensão de entorpecentes, arma de fogo com numeração suprimida, munições, placas veiculares adulteradas vinculadas a roubo consumado e joias reconhecidas pela vítima –, elementos que evidenciam risco à ordem pública e afastam a alegação de motivação genérica. Condições pessoais favoráveis não elidem, isoladamente, a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO BORGES RODRIGUES contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 500):

Documento eletrônico VDA59550761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: a1d229dd-a9f3-40dd-971b-c0997d17a872

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DOS FATOS. *MODUS OPERANDI* COM PLACAS ADULTERADAS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES, ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. LOCALIZAÇÃO DE JOIAS E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PROVAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada para que seja reconsiderada ou, subsidiariamente, submetida à Turma, com o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio ou, sucessivamente, a revogação da prisão preventiva. Argumenta que o Tribunal de origem teria enfrentado expressamente a tese de nulidade, não havendo falar em supressão de instância, e que a fundamentação da custódia cautelar seria genérica, fundada na gravidade abstrata dos delitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 501/502, deste teor, a qual confirmo:

> Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 15/4/2026 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, após abordagem em que foram apreendidas 20 porções de maconha e, posteriormente, realizadas buscas nos apartamentos dos envolvidos, onde se localizaram placas adulteradas, joias, porções de haxixe, uma pistola Taurus calibre .380 com numeração suprimida e 51 munições. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, do *modus operandi* empregado e do risco de reiteração delitiva.
>
> O Tribunal de origem entendeu ser inadequada a via estreita do *habeas corpus* para aferir a alegada violação de domicílio diante de versões conflitantes, destacando a existência de termos de ingresso e superveniência de título judicial (fls. 8/11). Manteve a preventiva por fundamentação idônea, enfatizando a gravidade concreta, a periculosidade social, a insuficiência das medidas cautelares e a irrelevância de condições pessoais favoráveis, denegando a ordem (fls. 10/15).
>
> Pois bem. A alegação de nulidade das provas por violação de domicílio não foi apreciada pela Corte de origem nos exatos termos deduzidos pela defesa, razão pela qual seu exame, nesta oportunidade, configuraria indevida supressão de instância.
>
> Quanto à prisão preventiva, observa-se fundamentação concreta apta a justificar a medida extrema, diante da gravidade dos fatos, da apreensão de entorpecentes, munições e arma de fogo com numeração suprimida, bem como do modus operandi empregado, envolvendo veículos com placas adulteradas utilizados na prática de roubos. Soma-se a isso a localização de joias reconhecidas pelas vítimas e indícios de ocultação de provas, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública e demonstram a necessidade da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59550761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: a1d229dd-a9f3-40dd-971b-c0997d17a872

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 226.535/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

Com efeito, a circunstância de o acórdão estadual mencionar a existência de termo de ingresso e a superveniência de versões conflitantes não traduz apreciação do mérito da tese de nulidade, mas o fundamento pelo qual a Corte de origem considerou inviável o exame na via eleita, relegando a controvérsia à instrução criminal. Reconhecer, nesta sede, a legalidade ou ilegalidade do ingresso exigiria o mesmo revolvimento fático-probatório que o próprio Tribunal estadual considerou incompatível com o rito do *habeas corpus*, o que também escapa aos limites cognitivos deste recurso. Não há, assim, o que reformar quanto a esse ponto, tampouco quanto à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, já enfrentada na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: a1d229dd-a9f3-40dd-971b-c0997d17a872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.406 / MG

Número Registro: 2026/0200521-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261803894000 18038948620268130000 50088443420268130702 50102526020268130702

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDRA REGINA SILVA
ADVOGADA	: SANDRA REGINA SILVA - MG138524
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABIANO BORGES RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: ELLEN BERNARDES DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL BORGES RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO BORGES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	: SANDRA REGINA SILVA - MG138524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 536615d8-0341-4e0a-9d36-47040f80bd6b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 536615d8-0341-4e0a-9d36-47040f80bd6b